

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.877/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000279731-30
Recurso de Revisão: 40.060144145-67 (Coob.)
Recorrente: Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. (Coob.)
CNPJ: 08.910541/0001-69
Autuada: Cia Industrial de Vidros - CIV
CNPJ: 10.807972/0007-31
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ernesto Johannes Trouw/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/DF

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, sediada no estado de Pernambuco, contribuinte substituto tributário por força do Regime Especial nº 45.000007332-70 (cópia às fls. 110/111 e 152/153), destacou nas notas fiscais por ela emitidas base de cálculo do ICMS/ST menor do que a devida, bem como efetuou a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro a junho de 2010, março, abril e novembro de 2013, referentes a remessas a contribuintes mineiros de produtos constantes no item 30 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (artefatos de uso domésticos).

O recolhimento a menor do ICMS/ST efetuado pela Autuada deve-se, além da apuração da base de cálculo do ICMS/ST a menor, por ter ela apropriado indevidamente, quando da apuração do ICMS/ST devido, de parcela do ICMS da operação própria não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelo estado de Pernambuco ao desabrigo de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), contrariando preceitos da Lei Complementar (LC) nº 24/75, da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02.

Exigência da diferença do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Sobre a base de cálculo do ICMS/ST destacada a menor pela Autuada, foi exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, até 31/12/11, adequada ao disposto na então vigente alínea “c” do art. 55, inciso VII da citada lei, nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN). A partir de 01/01/12, exigiu-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Consta do relatório do Auto de Infração que a multa isolada foi majorada pela constatação de reincidência, conforme dispõe o art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, em 50% (cinquenta por cento) no período de 28/10/09 a 16/02/11 e em 100% (cem por cento) no período de 17/02/11 a 31/12/11.

Compõe o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, a Coobrigada, Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A, sucessora por incorporação da empresa autuada, nos termos do disposto no art. 132 do CTN.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.456/17/3ª, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro José Tavares Pereira (Revisor), que a reconhecia para o período de janeiro a maio de 2010. No mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Coobrigada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 361/375.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte Acórdão indicado como paradigma: 4.375/15/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 410/415, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente utiliza-se do texto infra reproduzido, contido em decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que foi citada no Acórdão nº 4.375/15/CE, para sustentar uma hipotética divergência jurisprudencial quanto à questão inerente ao prazo

decadencial, que seria regido, a seu ver, pelo art. 150, § 4º do CTN, e não pelo art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, como apregoado pela Câmara *a quo*.

(...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTU SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). (...) (GRIFOS DA RECORRENTE)

No entanto, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como paradigma (4.375/15/CE), constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, pois ambas as decisões rejeitaram a arguição de decadência do crédito tributário (total ou parcial), utilizando como fundamentação exatamente a norma contida no art. 173, inciso I do CTN, o que pode ser observado mediante simples leitura dos respectivos acórdãos, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.456/17/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

“INICIALMENTE, A AUTUADA ARGUI A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2010, BASEANDO-SE NA NORMA ÍNSITA NO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

TODAVIA, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

CONFORME ESTABELECE O MENCIONADO DISPOSITIVO, SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, E EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA TENHA SE PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O § 4º DO ART. 150 DO CTN DISCIPLINA O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, OU SEJA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA HOMOLOGAR O PROCEDIMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO, QUE CONSISTE EM ANTECIPAR O PAGAMENTO, SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SENDO QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DESTE PROCEDIMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE, HOMOLOGA O PAGAMENTO DE FORMA TÁCITA OU EXPRESSA.

NO PRESENTE CASO, NÃO HOUE PAGAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DEVIDO A ESTE ESTADO E, NÃO OCORRENDO O CUMPRIMENTO EXATO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA PRESCRITA PELA LEGISLAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO E SIM EM EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO TRIBUTU DEVIDO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, CONSIDERANDO, PARA DELIMITAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, O PRESCRITO NO ART. 173, INCISO I DO CTN.

RESSALTE-SE QUE ESTE EGRÉGIO CONSELHO TEM DECIDIDO REITERADAMENTE QUE A DECADÊNCIA É REGIDA POR ESTE

DISPOSITIVO, NO QUAL CONSTA QUE O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. CITAM-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO, OS ACÓRDÃOS NºS 3.907/12/CE, 4.238/14/CE, 19.574/12/2ª, 21.483/14/1ª E 22.179/16/3ª.

[...]

LOGO, CONSIDERANDO O PERÍODO AUTUADO, QUE FOI CONTESTADO, OU SEJA, DE JANEIRO A MAIO DE 2010, O FISCO TERIA ATÉ 31/12/15 PARA FORMALIZAR A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO EM 24/06/15 (FLS. 09) E A IMPUGNANTE FOI REGULARMENTE INTIMADA EM 29/06/15 (FLS. 230). ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRESENTE LANÇAMENTO. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 4.375/15/CE (DECISÃO PARADIGMA)

A QUESTÃO TRATADA NOS AUTOS DIZ RESPEITO À FALTA DE PAGAMENTO DO ITCD DEVIDO NAS DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010, CONFORME INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF) DO DOADOR, NO CASO O COBRIGADO, AS QUAIS FORAM RÉPASSADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF/MG), PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM 17 DE AGOSTO DE 2011.

FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, O DONATÁRIO COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO (ART. 12, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03) E O DOADOR NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO (ART. 21, INCISO III DA CITADA LEI), AMBOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS NOS AUTOS.

A DECISÃO DA CÂMARA A QUO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO POR ENTENDER QUE PARA OS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008 SE CONSUMIU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA PROMOVER O LANÇAMENTO PARA A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA QUE A INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SE CONSUMIU NA DATA DE 14/03/14.

QUANTO À DECADÊNCIA, CONVÉM DESTACAR QUE NO CASO DO ITCD, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA EFETUAR O LANÇAMENTO É DE 5 (CINCO) ANOS, QUE SE INICIA APÓS A FISCALIZAÇÃO TOMAR CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, COMO DEFINE A NORMA ÍNSITA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA LEI Nº 14.941/03, EM SEGUIDA REPRODUZIDO, EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 147 E 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN):

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO RESTAM DÚVIDAS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO POSTA, QUE O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO CONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR.

[...]

NO CASO PRESENTE, A FISCALIZAÇÃO TEVE CIÊNCIA DO FATO GERADOR EM 2011, CONFORME ATESTA O OFÍCIO Nº 446/2011/SRRF/GABIN/SEMAC, NO QUAL CONSTA O ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES INFORMADAS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 2007 A 2010 QUE GEROU A CERTIDÃO DE FL. 17.

DESSA FORMA, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CTN DEU-SE A PARTIR DE 01/01/12 E O MARCO FINAL SERIA EM 31/12/16.

DESTACA-SE QUE OS SUJEITOS PASSIVOS, FORAM INTIMADOS DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 14/03/14 (AVISOS DE RECEBIMENTO – ARS DE FLS. 33/34), LOGO FOI OBSERVADO O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ITCD, DE QUE TEVE CIÊNCIA EM 2011, CONFORME DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 173 DO CTN C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA LEI Nº 14.941/03.

[...]

DIANTE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DAS PROVAS DOS AUTOS ENCONTRA-SE O LANÇAMENTO EM PERFEITA SINTONIA COM AS NORMAS ESTADUAIS. (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois, na verdade, as decisões são convergentes, uma vez que ambas apregoam que o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I do CTN.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Luiz Geraldo de Oliveira e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CS/T

CC/MIG